



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.100, DE 2024

Dispõe sobre a destinação de parte das dívidas tributárias e previdenciárias dos clubes esportivos profissionais para projetos de paradesporto voltados para crianças, adolescentes e jovens inscritos no Cadastro Único e beneficiários do Bolsa Família.

Autor: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende autorizar os clubes profissionais desportivos a destinarem, uma única vez, 5% (cinco por cento) de suas dívidas tributárias e previdenciárias com a União para aplicação em projetos paradesportivos destinados a crianças, adolescentes e jovens inscritos no Cadastro Único e beneficiários do Bolsa Família.

A proposição prevê que tais projetos concedam bolsas integrais, que contemplem assistência médica, fisioterápica e odontológica, bem como alimentação, transporte e valor mensal a título de ajuda de custo.

A regulamentação da matéria, de acordo com o projeto, ficará a cargo dos Ministérios da Fazenda, do Esporte e do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão do Esporte, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Finanças e





Tributação. Esta última e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania estão chamadas a se pronunciar, para efeitos do art. 54 do Regimento.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão do Esporte.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do projeto em exame é nobre. Trata-se de destinar recursos para projetos paradesportivos, voltados para crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal (CadÚnico) e beneficiárias do Programa Bolsa Família.

A adequação da fonte de recursos – uma proporção das dívidas tributárias e previdenciárias das organizações esportivas direcionadas à prática profissional, será convenientemente examinada pela Comissão com competência sobre a matéria.

Com relação ao mérito esportivo, há que reconhecê-lo. Entretanto, podem ser apresentados ajustes ao texto da proposição, de modo a torná-la mais adequada aos termos utilizados na atual legislação do esporte, em especial a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, a Lei Geral do Esporte.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.110, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator





COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.100, DE 2024

Dispõe sobre a destinação de parte das dívidas tributárias e previdenciárias das organizações esportivas direcionadas à prática profissional para projetos de paradesporto voltados para crianças, adolescentes e jovens integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal (CadÚnico) e beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As organizações esportivas direcionadas à prática profissional poderão destinar, uma única vez, 5% (cinco por cento) de suas dívidas tributárias e previdenciárias com a União para projetos paradesportivos destinados a crianças, adolescentes e jovens integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal (CadÚnico) e beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 2º Os recursos decorrentes do disposto no art. 1º serão destinados à concessão de bolsas aos beneficiários, que contemplarão ajuda de custos mensal, assistência média, fisioterápica e odontológica, alimentação e transporte.

Art. 3º O disposto nesta Lei será regulamentado, em conjunto, pelos Ministérios do Esporte, da Fazenda e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

